



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**Luísa Gabriela de Souza Macedo**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

**BRASÍLIA  
2023**

**LUÍSA GABRIELA DE SOUZA MACEDO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA  
2023**

**LUÍSA GABRIELA DE SOUZA MACEDO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Débora Soares Guimarães

**Brasília, 07 de novembro de 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora Débora Soares Guimarães**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar a aplicação do instituto da responsabilidade civil, por meio da obrigação de indenizar, em situações em que pretendentes à adoção desistem do processo de adoção após seu início. Foi abordada a desistência antes da sentença de adoção, bem como a devolução que ocorre após a sentença. Para isso, foram abordados os seguintes tópicos: o conceito da adoção; sua evolução legislativa; requisitos e espécies; seus efeitos e o procedimento para a adoção. Posteriormente, analisou-se o instituto da responsabilidade civil, seu conceito, requisitos e espécies e sua aplicação nos casos de desistência da adoção. A partir desses pressupostos, analisou-se a jurisprudência a fim de entender como os Tribunais vêm decidindo sobre a temática. Ademais, examinou-se também o Projeto de Lei 1.048/2020, que visa a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para prever sanções para os que desistem da adoção. A partir das análises feitas, constata-se que não existe uniformidade na jurisprudência brasileira, mas existem decisões determinando que haja a indenização por danos morais aos adotantes. Conclui-se também, que não há um parâmetro fixo para o estabelecimento do valor da condenação em danos morais, e que a análise leva em conta as peculiaridades do caso concreto, de forma que não é toda desistência que gera dano moral.

**Palavras-chave:** Adoção. Desistência da adoção. Devolução de criança. Responsabilidade civil. Dano moral.

## **ABSTRACT**

This essay aims to analyze the application of the institute of civil liability through the obligation to compensate in situations where prospective adopters withdraw from the adoption process after its initiation. Both withdrawal before the adoption sentence and the return that occurs after the sentence were addressed. For this purpose, the following topics were addressed: the concept of adoption; its legislative evolution; requirements and types; its effects and the adoption procedure. Subsequently, the institute of civil liability was analyzed, including its concept, requirements, types and its application in cases of adoption withdrawal. Based on these assumptions, jurisprudence was examined to understand how the Courts have been deciding on the subject. Furthermore, Bill No. 1.048/2020 was also examined, aiming to amend the Child and Adolescent Statute (ECA), to provide sanctions for those who withdraw from adoption. From the analyses conducted, it is noted that there is no uniformity in Brazilian jurisprudence, but there are decisions determining compensation for moral damages to the adopters. It is also concluded that there is no fixed parameter for establishing the amount of compensation for moral damages, and the analysis takes into account the specificities of the case, so not every withdrawal results in moral damage.

**Key-words:** Adoption. Adoption withdrawal. Child return. Civil liability. Moral damage.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>GAA</b>	Grupos de Apoio à Adoção
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>TJMG</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
<b>TJRJ</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
<b>TJRS</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>9</b>
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO .....	9
1.2 ESPÉCIES E REQUISITOS.....	15
1.3 PROCEDIMENTO .....	17
1.4 EFEITOS.....	22
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL</b> .....	<b>25</b>
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO .....	25
2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
2.4 REQUISITOS/PRESSUPOSTOS .....	30
2.5 EFEITOS E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	35
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA .....	35
2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA.....	36
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DESISTENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO</b> .....	<b>38</b>
3.1 PROBLEMATIZAÇÃO E POSIÇÃO DOUTRINÁRIA.....	38
3.2 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	41
3.3 PROJETO DE LEI 1.048/2020.....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho trata a respeito da responsabilização civil em caso de desistência da adoção. Busca-se entender em quais casos seria cabível a responsabilização dos adotantes, e como o ordenamento jurídico vem enfrentando casos de desistência da adoção e de “devolução” de crianças e adolescentes.

Cumprе ressaltar a importância da discussão da desistência no processo de adoção, suas repercussões e o cabimento ou não de responsabilização civil dos adotantes. Isso porque, a desistência durante o processo de adoção gera um impacto nas crianças e adolescentes que seriam adotados, e, por consequência, é preciso entender como lidar com esse dano causado. O que se observa é que a responsabilização civil dos adotantes por desistência, apesar de não reparar completamente o dano causado, pode reduzir o sofrimento gerado.

É preciso entender que uma possível responsabilização em caso de desistência não busca desestimular a adoção, mas sim garantir uma adoção de maneira responsável. Ademais, observa-se que há diferentes etapas do processo de adoção, e existem fases em que parte da doutrina entende que seria direito dos potenciais pais de desistirem. No caso do estágio de convivência, como é um contato inicial, em que não há deferimento de guarda, nem nenhuma formalização, e em regra é um período mais curto, há na doutrina o entendimento de que a desistência pode ser feita pelos adotantes, e não gera direito à indenização. Entretanto, há doutrinadores que defendem que mesmo no estágio de convivência poderia haver responsabilização dos pretendentes à adoção que desistirem.

Fato é que os casos em que há uma maior discussão sobre a indenização são nas hipóteses em que a desistência acontece durante a guarda provisória e quando já existe uma sentença de adoção transitada em julgado.

Para desenvolver o conteúdo deste trabalho, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: é possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil em caso de desistência da adoção?

Para responder o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: analisar em que casos cabe a responsabilização civil dos adotantes, e como o ordenamento jurídico vem enfrentando essa temática.



Com relação aos objetivos específicos, busca-se analisar os casos em que os tribunais têm determinado a responsabilização dos adotantes e quais não e verificar qual a posição da doutrina e do Poder Legislativo com relação ao tema.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito do instituto da adoção, bem como sua evolução no ordenamento jurídico, seus efeitos, como funciona o procedimento e suas espécies.

No segundo capítulo, o foco será no instituto da responsabilidade civil, de modo a esclarecer o conceito, os requisitos e efeitos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro e último capítulo, será feita uma correlação entre a adoção e a responsabilidade civil, de forma a entender qual a consequência jurídica da desistência durante o procedimento de adoção, e como os tribunais, a doutrina e o legislativo estão se posicionando com relação a isso.

## 1 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da adoção é muito antigo, e passou por diversas modificações ao longo do tempo no mundo, e também no Brasil. Por isso, para entender as consequências de uma desistência da adoção, é preciso conhecer previamente como funciona a adoção, qual o seu procedimento, seus requisitos e espécies e quais são seus efeitos e objetivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO

Primeiramente, é essencial compreender o conceito de adoção para, a partir disso, aprofundar na temática. A adoção é uma forma legal de estabelecer um vínculo fictício de parentesco, independentemente de parentesco consanguíneo ou afim, trazendo um estranho para uma família como filho. Em suma, a adoção é concretizada por uma sentença judicial, em que se estabelece um vínculo fictício de filiação, e cria entre adotante e adotado uma relação jurídica de parentesco civil (Diniz, 2023, p. 177).

Para Venosa (2023, p. 271), a adoção, também conhecida como filiação civil, é uma forma artificial de filiação que imita a filiação natural. A adoção é regulamentada pela Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), pela lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei 13.509/2017, que trouxe algumas modificações para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias (2022, p. 76), a adoção tem como fundamento o afeto, pois se baseia no amor paterno-filial. Dessa forma, entende-se que “O nexo familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto” (Grisard Filho *apud* Dias, 2022, p. 76).

No que tange à origem e evolução histórica da adoção, cumpre esclarecer que o instituto remonta à Antiguidade, período em que o objetivo da adoção era evitar que houvesse o fim do culto doméstico, e, portanto, o intuito maior era evitar a extinção da família, para viabilizar o culto doméstico. Nesse primeiro momento havia uma grande influência da religião. Fustel de Coulanges (2006, p. 40) ensina que:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão

temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar.

Percebe-se então, que em um primeiro momento a adoção tinha fins religiosos. Nas palavras de Wald e Corrêa (2015, p. 126):

O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes.

A adoção teve um início de estruturação com os povos orientais. As Leis de Manu (Livro IX, n. 169) dispunham sobre os requisitos para adoção, e nesse período, só era possível a adoção realizada por um homem e um jovem da mesma classe, havendo a necessidade desse jovem que seria adotado possuir as qualidades esperadas de um filho (Silva Filho, 2020, p. 20).

No Código de Hamurabi também havia regras que tratavam sobre a adoção, existindo três espécies de adoção: adoção com instituição de herdeiro; adoção sem instituição de herdeiro e adoção provisória (Silva Filho, 2020, p. 21).

Foi somente em Roma que a adoção foi melhor sistematizada e detalhada. Ainda havia influência religiosa, mas acrescentou-se a conotação política. Ressalta-se ainda uma finalidade econômica, em que havia o deslocamento da mão de obra de uma família para outra. Em Roma havia a *ad rogatio* e a *adoptio*. A primeira tinha relevância política, e tinha como requisito a aprovação dos comícios. Na *ad rogatio* o adotante era consultado se queria que o adotando fosse seu filho legítimo, e o adotando era questionado se concordava. Havia ainda, a aprovação em comício. Já a *adoptio*, era realizada perante um magistrado, em que havia a entrega de um filho a um ascendente, como um avô ou a um estranho (Lôbo, 2023, p. 133). Granato (1996 *apud* Paiva 2004) exemplifica a finalidade política com o caso do Imperador Cláudio, que adotou o jovem Nero, de maneira a atribuir-lhe direitos políticos. Outro exemplo é o caso de Júlio César, que realizou a adoção de seu sobrinho-neto Otávio Augusto, e o constituiu como herdeiro e sucessor.

Devido à forte influência da Igreja durante a Idade Média e sua oposição direta aos interesses econômico-financeiros da Igreja Católica, a prática da adoção caiu em desuso, ressurgindo mais tarde com a implementação do Código Napoleônico (Moreira, 2020, p.20).

O Código Napoleônico previa que o adotante tivesse mais de 50 anos, que fosse infértil e possuísse pelo menos 15 anos a mais que o adotado. Ademais, um dos requisitos para a adoção era a necessidade de ter atingido a maioridade, que era de 23 anos. Destaca-se dois pontos que foram trazidos pelo Código Napoleônico: a ideia de que a adoção só poderia ocorrer se resultar em vantagens para o adotado e a atribuição do poder pátrio para o adotante, conferindo dessa forma os mesmos direitos e obrigações dos filhos biológicos ao filho adotado, inclusive no que tange ao direito à herança (Paiva, 2004, p. 39).

No Brasil, importante ressaltar que até a Independência vigoravam as Ordenações Filipinas. Por isso, no período anterior à Independência, em que o Brasil era colônia de Portugal, não havia muita regulamentação. No período colonial não havia uma preocupação nem do Estado nem da Igreja em assistir as crianças abandonadas (Paiva, 2004, p. 43). Como ensina Affonso Dionysio Gama (*apud* Silva Filho, 2020, p.31): “não se pode negar que o instituto da adoção tivesse caído em desuso no direito anterior ao nosso Código Civil”.

Da fase colonial até metade do século XIX, a assistência que existia era de caráter caritativo, de forma que os mais abastados ajudavam as crianças abandonadas, mas não havia nenhum tipo de regulamentação; era um auxílio bastante informal (Paiva, 2004, p.43).

No Brasil, em 1738 foi criado o Sistema de Rodas, que tinha o objetivo de receber crianças de maneira anônima: era possível deixar a criança ali, e ela era cuidada pelas amas. Todavia, esse sistema não funcionava muito bem, pois não era possível cuidar de todas as crianças. Ressalta-se que antes do século XX, não havia nenhuma regulamentação, de maneira que casais procuravam as Rodas dos Expostos para adotarem, de maneira informal.

Foi somente em 1828 que surgiu a primeira legislação que tratou da adoção, e foi sistematizada pelo Código Civil de 1916 (Paiva, 2004, p. 44). O Código Civil de 1916 foi um marco para a legislação civil brasileira, e também para o instituto da adoção, tendo em vista que foi a partir da implementação do referido código, que se deixou de aplicar as normas de Portugal. O Código Civil de 1916 previa que a adoção era feita por escritura pública, e não havia nenhum termo ou condição. Um ponto de destaque é que para a concretização da adoção não havia a assistência do Poder

Público. A adoção era averbada no livro de registro de nascimento, mas isso não ocasionava o cancelamento da anotação do nascimento original. Ademais, o parentesco resultante da adoção limitava-se ao adotante e ao adotado, salvo as questões matrimoniais.

Ressalta-se que o Código de 1916 previa a discriminação no âmbito sucessório, em seu art. 377, que dispunha que: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (Brasil, 1916).

No Código de 1916, os requisitos para a adoção consistiam em: o adotante tinha que ter mais de 50 anos para adotar, não ter filhos e ser 18 anos mais velhos que o adotado (Paiva, 2004, p. 44).

Em 1957, a Lei 3.133 introduziu algumas modificações, de forma que a idade mínima para os adotantes passou a ser de 30 anos, sendo necessário uma diferença de idade entre adotante e adotado de 16 anos. Em 1965, com a Lei 4.655, foram mantidos alguns requisitos como a idade de 30 anos, e o período de 5 anos de casamento. Uma novidade implementada foi a previsão de adoção de pessoa viúva com mais de 25 anos, desde que o adotado estivesse na casa do adotante por mais de cinco anos. Essa possibilidade estendeu-se aos desquitados que possuíssem a guarda antes da separação (Paiva, 2004, p. 45).

Em 1979, o Código de Menores foi instituído pela lei nº 6.697, de 10/10/1979, e abarcou princípios advindos da lei 4.665/65. O Código de Menores trazia dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção plena abarcava os menores de até 7 anos de idade, enquanto a adoção simples referia-se aos menores até 18 anos em situação irregular. O Código de Menores estipulava ainda que o estrangeiro que não era domiciliado no Brasil, não poderia exercer a adoção plena, mas tão somente a adoção simples. O referido Código foi o primeiro a regulamentar a adoção internacional no Brasil (Paiva, 2004, p.46).

Com o advento da Constituição de 1988 (CF/88), houve o fim de qualquer tipo de discriminação entre os filhos (Brauner; Aldrovandi, 2010). A doutrina da proteção integral foi adotada e expressa na Constituição, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a Lei nº 8.069/1990, que modificou a percepção do instituto, sendo um marco para o instituto da adoção. É fundamental entender que o ECA regulamentou o instituto, de forma a consolidar e solidificar os princípios trazidos pela Constituição de 1988. Com o advento do ECA, a prioridade passou a ser o direito de crianças e adolescentes terem uma família. Nota-se uma mudança de concepção, porque antes o objetivo maior da adoção era dar filhos para os que não conseguiam ter filhos.

Apesar de a prioridade ser a criança e o adolescente, infelizmente a forma como o processo de adoção acontece no Brasil ainda não é ideal, em grande parte pela morosidade, que é consequência, em parte, do estabelecimento da adoção como última solução. Isso porque, atualmente, há em nosso ordenamento jurídico a priorização do vínculo biológico, e portanto, antes da adoção, existe a tentativa de reinserir a criança na família biológica, depois na família extensa, e por último recorre-se à adoção. Isso acaba por ir contra o a função principal de inserir a criança em uma família (Dias, 2022, p. 72).

Maria Berenice Dias faz uma crítica ao sistema de adoção como está posto hoje em dia no Brasil, e um dos pontos é a questão da morosidade. Outro ponto de crítica ao procedimento de adoção está na falta de acompanhamento da família após o início da convivência com a criança. A autora entende que esse é um erro do Estado, que deveria zelar pelas crianças como prioridade absoluta, e para isso seria essencial um acompanhamento efetivo das famílias. Essa falta de acompanhamento seria um dos motivos que contribuem para a ocorrência da devolução pelos adotantes (Dias, 2022, p. 75).

Essa priorização da família natural a todo custo, relegando à adoção um caráter excepcional, na visão de Maria Berenice Dias, vai contra o direito à convivência familiar, expresso no art. 227 da Constituição Federal (Dias, 2022, p. 75).

Percebe-se que o que a autora critica não é a tentativa de colocação das crianças prioritariamente na família biológica, mas sim na demora dessas tentativas,

que na prática, faz com que as crianças e adolescentes fiquem em abrigos durante anos (Dias, 2022, p. 75).

Na vigência do Código Civil de 1916 a adoção tinha um caráter negocial. Já com o Código Civil de 2002, o instituto da adoção perdeu esse caráter negocial, de forma a adquirir um objetivo de atender as necessidades e interesses humanos, tendo como fundamento o princípio da dignidade humana.

Maria Berenice Dias ressalta a importância de dois tratados internacionais que foram incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, também conhecida como Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Dias, 2022, p.72).

Importante destacar que atualmente, a adoção de menores de 18 anos encontra fundamento e amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a adoção dos maiores de 18 anos é regulamentada pelo Código Civil, sendo aplicado, no que couber, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante entender que o instituto da adoção mudou e evoluiu muito ao longo dos anos. Até a promulgação da Constituição de 1988, o principal objetivo da adoção era dar filhos para os pais que não conseguiam ter filhos biológicos. Hoje em dia, o foco da adoção é outro: é dar uma família às pessoas que não tem. É interessante notar essa mudança de perspectiva, tendo em vista que antes o foco era nos adotantes, e hoje é nos adotados.

Portanto, atualmente a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é tido como um dos códigos mais avançados, por trazer a regulamentação de diversos assuntos em prol da proteção da criança e do adolescente. Entretanto, apesar de suas inovações, existem ainda direitos das crianças e do adolescente que não estão sendo adequadamente garantidos. Paiva traz o exemplo de que em várias comarcas do Brasil não há o cumprimento integral do ECA no que tange à avaliação e preparação dos interessados na adoção, pelo fato de que em muitas localidades não existe psicólogo ou assistente social (Paiva, 2004, p.50).

Há que se enfatizar que, atualmente, vigora no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, que foi implementada com a Constituição Federal de 1988 prevista no art. 227, garantindo dessa forma, uma absoluta prioridade na garantia de direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Salienta-se que a doutrina da proteção integral afastou a doutrina da situação irregular, que era vigente na época do Código de Menores, em 1979. A doutrina da situação irregular não via as crianças e adolescentes como sujeito de direitos. Portanto, a doutrina da proteção integral mudou totalmente a perspectiva, de forma que há uma prioridade em assegurar os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme disposto pelo art. 227 da Constituição Federal (Amin, 2010, pp. 13-14)

## **1.2 ESPÉCIES E REQUISITOS**

O ordenamento jurídico brasileiro atualmente prevê duas categorias de adoção: a adoção de criança e adolescente e a adoção de pessoa plenamente capaz. A primeira é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a segunda pelo Código Civil, sendo que o Código Civil faz uma breve menção à adoção de pessoa plenamente capaz no art. 1.619, dispondo que:

“A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente” (Brasil, 2002).

No que tange à adoção de pessoa plenamente capaz, a ação tramita na Vara de Família. Já a adoção de criança e adolescente é processada na Justiça da Infância e da Juventude (Dias, 2022, p. 165).

O foco deste trabalho é a adoção de criança e adolescente, que possui algumas subespécies, como a adoção internacional; a adoção singular, unilateral ou individual; a adoção tardia e a adoção *intuitu personae*.

A regra sempre foi a adoção conjunta, que é caracterizada por um casal casado civilmente ou em união estável que busca adotar uma criança ou adolescente (Dias, 2022, p.78)



A adoção internacional é tida como excepcional, pois a prioridade é que a criança e o adolescente brasileiros sejam acolhidos por família brasileira. Todavia, há essa possibilidade de adoção internacional, que para se concretizar, requer que o casal estrangeiro faça um pedido de habilitação para adoção perante Autoridade Central, e o procedimento é assistido pelo Poder Público. Frisa-se que quem pretende adotar pode passar por estudo psicossocial para avaliação (Azevedo; Moret, 2021).

Já a adoção unilateral ocorre no caso em que um dos cônjuges ou companheiro quer adotar o filho do outro. Nesse caso, é formado um novo núcleo familiar, denominado família mosaico (Dias, 2022, p. 352)

No que tange à adoção *intuitu personae*, ela possui a peculiaridade de que já existe um contato entre os pais biológicos e os adotantes, de forma que o casal biológico expressamente escolhe os adotantes, havendo uma espécie de acordo prévio. Destaca-se que a adoção *intuitu personae* não é proibida (Dias, 2022, pp. 88 – 89).

A adoção tardia refere-se à adoção de crianças maiores de 3 anos, situação em que há desafios distintos do que quando se adota um bebê menor de 3 anos. Infelizmente, o maior número de crianças que precisam de uma família tem mais de 3 anos, ao passo que as famílias que querem adotar buscam sempre bebês ou crianças de idade menor.

Por fim, existe a chamada “adoção à brasileira” que por muito tempo foi comum, mas que é ilícita e totalmente irregular. A adoção à brasileira não segue as exigências da lei, e consiste em basicamente efetuar o registro de uma criança como se fosse seu filho, mas sem seguir nenhum trâmite de habilitação para adoção. Cabe salientar inclusive que essa prática se enquadra como crime, previsto no artigo 242 do Código Penal (Dias, 2022, p. 86).

Os requisitos para adoção estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e são os seguintes: ter mais de 18 anos; ter uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado; consentimento do adotante e do adotado ou de seus pais (no caso de maior de 12 anos, exige-se o seu consentimento; e no caso de menores de 12 anos cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, é dispensado o consentimento); prévio cadastramento e precedência de estágio de convivência (Brasil, 1990).

### **1.3 PROCEDIMENTO**

A adoção está estruturada no ECA, entretanto o procedimento para a ação da adoção não está ordenado em um só capítulo, mas está disposto de forma esparsa ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os capítulos que abarcam o procedimento para a adoção são: da adoção (ECA, artigos 39 a 52-D); da colocação em família substituta (ECA, artigos 165 a 170) e do procedimento de habilitação à adoção (ECA artigos 197-A a 197-E) (Dias, 2022, p. 166).

Cumprido destacar que a adoção tem caráter personalíssimo, de maneira que não pode ser realizada por procuração, por expressa previsão do art. 39, § 2º do ECA. Além disso, a adoção somente se concretiza por meio de sentença judicial, conforme estabelecido pelo art. 47 do mesmo estatuto (Dias, 2022, p. 166).

Outro ponto do procedimento da adoção é que é obrigatória a participação do Ministério Público, por força do art. 202 do ECA. Na ação de adoção, é de grande relevância a opinião da criança, sendo que a partir dos 12 anos é imprescindível a anuência do adotando, que precisa manifestar sua vontade em audiência. Nesse caso, o adotando é ouvido por meio do Depoimento Especial (Dias, 2022, p. 166).

A adoção no Brasil é composta por seis etapas, quais sejam: petição inicial de habilitação; participação em curso de preparação psicossocial e jurídica; deferimento da habilitação com a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção; pedido de adoção; estágio de convivência e sentença (Pedroza *apud* Custódio; Griguc, 2021).

O primeiro passo é o pedido de habilitação feito na Vara de Infância e Juventude, por meio de uma petição inicial, instruída com todos os documentos exigidos no art.197- A do ECA, dentre eles: comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível.

Posteriormente, é feita uma entrevista com a equipe técnica do Juízo ou por equipe indicada pela Justiça da Criança e do Adolescente, que fará a avaliação psicossocial dos pretendentes à adoção, nos moldes dos art. 197-C e 50, §3º do ECA (Vieira; Veronese, 2022, p.60). Essas entrevistas têm a finalidade de identificar possíveis fatores de riscos, dificuldades e obstáculos que possam afetar o procedimento de adoção (Ladvocat, 2018, p.111 *apud* Vieira; Veronese, 2022, p.60).

Em seguida, há a preparação dos adotantes por meio de um programa de capacitação, que é realizado com o intuito de fornecer preparação psicológica,

orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, nos moldes do art. 197-C, § 1º, do ECA (Vieira; Veronese, 2022, p. 60).

Ressalta-se que é fundamental que haja uma boa preparação dos adotantes durante esse programa, porque na maioria das vezes é o primeiro contato que os interessados estão tendo com a adoção, e com tudo que envolve o procedimento (Carvalho, 2017, p.58-59 *apud* Vieira, 2022, p. 61).

Após a conclusão dessas etapas, é feita a inclusão de um relatório referente ao estudo realizado, que demonstre a capacidade e o preparo dos postulantes. Logo após, o Ministério público deve se manifestar apresentando parecer. Caso o Ministério Público confirme que o adotante está habilitado, será feita a inscrição no Sistema Nacional de Adoção (SNA), que obedece a uma ordem cronológica (Vieira; Veronese, 2022, p. 61).

Natália Franco (2017, p.400 *apud* Vieira; Veronese, 2022, p.59) sustenta que a habilitação para adoção proporciona uma camada adicional de proteção para a criança e para o adolescente, pois, em teoria, envolve a preparação, avaliação e seleção somente dos candidatos que demonstram ter as condições comprovadas para assumir a responsabilidade parental.

Rezende também entende que é importante essas várias fases no procedimento de adoção, para que haja um amadurecimento dos adotantes (Rezende, 2014, p. 81 *apud* Custódio; Griguc, 2021, p. 111). Entretanto, Maria Berenice Dias critica a morosidade do processo de adoção, e defende que isso acaba por desestimular a adoção (Dias, 2017, p. 123 *apud* Custódio; Griguc, 2021, p.111).

Após a fase de habilitação, seguindo a ordem cronológica do SNA, o pretendente à adoção é convocado quando encontram uma criança ou adolescente no perfil indicado, para que seja iniciado o período de aproximação. Esse momento consiste primeiramente em um diálogo com os técnicos, para que seja apresentada a criança, a sua história, fotos e informações para que o interessado decida se quer iniciar o período de aproximação com a criança. É permitido que o interessado recuse a indicação dentro do perfil, por até três vezes, conforme disposto no art. 197-E, § 4º. Caso haja mais do que três recusas, será feita uma reavaliação da habilitação concedida.

Importante destacar que, antes de iniciar o período de aproximação, é necessário que seja feita uma preparação adequada da criança ou do adolescente. É no período de aproximação que o pretendente à adoção passa a ter contato com o adotante. Durante essa aproximação, os encontros são realizados na instituição de acolhimento, e as visitas são acompanhadas por equipe técnica (Vieira; Veronese, 2022, pp.62-63).

Após o período de aproximação, inicia-se o estágio de convivência, que tem a previsão de duração de 90 dias, nos termos do art. 46 do ECA. Em caso de adotantes que moram fora do país, o prazo é de 30 a 45 dias. O estágio de convivência é um período de adaptação entre o adotante e adotado, e é uma oportunidade para que se verifique se há algum tipo de obstáculo ou dificuldade na interação.

Entretanto, é preciso salientar que o estágio de convivência não pode ser visto como um teste no qual o adotante decide se quer ou não quer ser pai da criança. O objetivo do estágio de convivência deve ser realizar uma interação e integração com a criança, e que não prosseguirá para a guarda, caso essa não seja a melhor situação para a criança ou adolescente.

Concluído o estágio de convivência, o juiz analisará os relatórios desse período, e com base nisso, decidirá pela concessão ou não da guarda provisória. É nesse momento, após o estágio de convivência, que se inicia a ação de adoção.

Transita em julgado a sentença de adoção, será expedido mandado de alteração do registro civil, e será cancelado o registro anterior. Rememore-se que na nova certidão não poderá constar nenhuma informação quanto ao fato de a filiação ter sido concretizada pela adoção ou por origem biológica.

Conforme detalhado, após a habilitação, o interessado à adoção vai para uma lista no SNA. A Resolução 289 de 14.08.2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O SNA consiste em uma união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

O objetivo do SNA é dar maior celeridade e solução para os casos de adoção, pois constam os dados das pessoas habilitadas à adoção, e também das crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional.

O foco principal é priorizar as crianças e adolescentes para que seja possível encontrar uma família para elas. Uma das medidas para alcançar esse objetivo é a emissão de alertas, para que os juízes e as corregedorias possam acompanhar os prazos das crianças em processo de adoção.

Apesar dos esforços para a colocação dessas crianças em uma família, fato é que existem muitas crianças em instituições de acolhimento, muitas vezes sem perspectiva de serem adotadas. De acordo com o painel de acompanhamento disponibilizado pelo CNJ, o número de crianças acolhidas atualmente é de 32.831 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um), sendo que 4.463 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e três) estão disponíveis para adoção. Ressalta-se que o número de pretendentes disponíveis é de 35.744 (trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e quatro). Um dado interessante é o número de crianças em processo de adoção, que, em outubro de 2023, é de 5.555 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco) crianças (CNJ, 2023).

Silvana do Monte Moreira destaca a importância dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA), e esclarece que o Grupo de Apoio à Adoção é o que funciona na vara da infância, enquanto o Grupo de Apoio à Adoção privado é formado por voluntários envolvidos na causa da adoção (Moreira, 2020 p. 26).

Os GAAS discutem sobre “as adoções necessárias, abordando principalmente a adoção interétnica; de grupos de irmãos; de crianças maiores e adolescentes; de crianças com deficiências ou patologias como HIV, citomegalovirose, dentre outros “(Moreira, 2020 p.26). Esse tipo de esclarecimento e diálogo é crucial para que os interessados na adoção saibam quem são as crianças reais que estão no abrigo.

Moreira (2020) faz uma crítica ao fato de que na maioria dos lugares, não há o respeito ao disposto no art. 197-C, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que determina que:

“Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar”

A autora demonstra a importância do contato dos pretendentes à adoção com as crianças por meio de visitas, e elogia que nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, essas visitas acontecem, e são acompanhadas por grupos de apoio à adoção, a exemplo do projeto Abrigo de Portas Abertas, que é feito pela 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Moreira, 2020, p. 26).

Silvana do Monte Moreira destaca os efeitos positivos dessas visitas, uma vez que proporcionam o contato direto com as crianças, o que possibilita encontros entre filhos e pais por meio do olhar, gerando um sentimento de que “aquela criança é a filha que se deseja parentar” (Moreira, 2020 p.26).

Para além desses benefícios promovidos pelos Grupos de Apoio à Adoção, nota-se que, muitos pretendentes ampliam seu perfil de criança e adolescente após terem contato com os GAAS. Em regra, o perfil que o brasileiro quer adotar é criança branca, de baixa faixa etária, com preferência para o sexo feminino (Moreira, 2020 p.29).

Com os Grupos de Apoio à Adoção, mostra-se aos habilitados para a adoção as crianças reais que estão à espera de uma família, que em sua maioria são pretas, pardas, muitas com problemas de saúde, com histórico de maus-tratos, dentre outras características que são muitas vezes o oposto do perfil traçado pelos adotantes (Moreira, 2020, p.29).

No que tange ao perfil, é preciso respeitar as preferências dos adotantes, para não gerar uma adoção frustrada. Por isso, não há como integrar um adolescente em uma família que busca uma criança menor. Esse é um ponto bastante delicado, mas Moreira entende que, o respeito ao perfil é necessário, para que a adoção seja concretizada da melhor forma para a criança e o adolescente (Moreira, 2020, p. 30).

Para se ter noção da importância dos Grupos de Apoio à Adoção:

“...nos últimos anos, e graças aos esforços engendrados especificamente pelo Judiciário da Infância e da Juventude, o número de adoções múltiplas e tardias aumentou, significativamente, na capital do Estado do Rio de Janeiro e em cidades vizinhas” (Moreira, p.34)

Nota-se, portanto, a importância da atuação de equipe multidisciplinar, bem como a ação de grupos voluntários, que atuam com o propósito de informar e instruir

os pretendentes à adoção, de maneira a conscientizá-los de várias questões. Isso garante que o processo suceda com um maior suporte à família.

#### **1.4 EFEITOS**

Os efeitos da adoção têm início a partir do trânsito em julgado da sentença que a decretar. A exceção acontece nos casos de adoção *post mortem*, em que a adoção terá efeitos retroativos à data do óbito, conforme art. 47, § 7º do ECA (Wald; Fonseca, 2015).

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que existem duas categorias de efeitos advindos da adoção: os efeitos de ordem pessoal e os de ordem patrimonial. Os de ordem pessoal referem-se ao parentesco, poder familiar e o nome. Já os de ordem patrimonial abarcam os alimentos e o direito sucessório (Gonçalves, 2023a).

O primeiro efeito é a criação de uma relação de parentesco civil entre o adotante e o adotado, que se equipara em todos os aspectos à relação de parentesco consanguínea, nos moldes do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal. Salienta-se que o artigo 41, *caput*, do ECA, também dispõe nesse mesmo sentido, conferindo ao adotado a posição de filho, com os mesmos direitos e obrigações do filho de laços sanguíneos. Inclui-se, de acordo com o ECA, os direitos sucessórios, de modo que há o rompimento de todos os laços com os pais e familiares biológicos (Gonçalves, 2023a).

Esse primeiro efeito da adoção é um dos principais, pois é a partir dele que há a plena integração do adotado na família do adotante, onde é acolhido como filho, desfrutando dos mesmos direitos e responsabilidades dos filhos biológicos, inclusive no que diz respeito à herança. Ocorre o rompimento do vínculo com a família biológica, de maneira definitiva e irrevogável. O único impedimento que persiste é o relacionado aos impedimentos matrimoniais: ou seja, apesar de o vínculo estar rompido com a família biológica, o filho adotado ainda tem impedimentos matrimoniais, de maneira que um filho que foi adotado não pode casar com sua mãe biológica, conforme o disposto no artigo 1.521 do Código Civil de 2002 (Diniz, 2023).

O segundo efeito diz respeito ao poder familiar. Com a sentença de adoção, o filho adotado passa a ficar sujeito ao poder familiar do adotante, conforme disciplinado no art. 1.634 do Código Civil. Isso significa que caso haja a morte dos adotantes, o

adotado será colocado sob tutela, tendo em vista que não ocorre a restauração do poder familiar dos pais biológicos, pois houve o rompimento completo de qualquer vínculo com a família biológica (Gonçalves, 2023a).

O terceiro efeito pessoal é com relação ao nome. O ECA dispõe que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, além de ser possível a modificação do prenome, a pedido. É importante que haja a alteração do sobrenome do adotado para que não ocorram discriminações ou constrangimentos. Caso o adotante queira mudar o prenome do adotado, deve-se fazer esse pedido na petição inicial. Ressalta-se que essa alteração do prenome é exceção à regra prevista na Lei nº 6.015/73, art. 58, que prevê a imutabilidade de prenome (Gonçalves, 2023a). A sentença de adoção será inscrita no registro civil, e constará os nomes dos adotantes.

Com relação aos efeitos de ordem patrimonial, o primeiro efeito é com relação aos alimentos. A partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, os alimentos passam a ser devidos, de maneira recíproca, entre adotante e adotado. A questão dos alimentos é decorrente do parentesco civil estabelecido. Isso significa que a prestação de alimentos acontece da mesma forma que ocorre nos casos relacionados ao pai e filho biológico (Gonçalves, 2023a)

O segundo efeito de ordem patrimonial é com relação ao direito sucessório. O filho adotado irá suceder nas mesmas condições dos filhos biológicos, conforme disposição do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, e também por previsão no art. 1.628 do Código Civil. Em decorrência disso, a sucessão relacionada aos avós e colaterais ocorre da mesma forma como acontece com os filhos de sangue (Gonçalves, 2023a).

Da mesma forma como ocorre com o poder familiar, no caso do direito sucessório, não há que se falar em sucessão por morte dos parentes de sangue, tendo em vista que foram afastados todos os laços de parentesco com a família biológica (Rizzardo *apud* Gonçalves, 2023a).

Em síntese, os efeitos decorrentes da adoção são: rompimento do vínculo de parentesco com a família de origem, com a ressalva dos impedimentos matrimoniais; transferência definitiva do poder familiar para o adotante; estabelecimento de laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante; mudança do nome do adotado e direito



sucessório do adotado de maneira igualitária aos filhos biológicos (Diniz, 2023, p. 185).

Cabe assinalar que o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, e para isso, tem acesso ao processo de adoção, nos moldes do art. 48 do ECA. Em que pese haver a possibilidade de os pais realizarem a entrega sigilosa para a adoção, nos termos do art. 19-A, § 5º do ECA, o direito que o adotado tem de conhecer sua origem prevalece.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL**

A responsabilidade civil é, sem dúvida, um dos temas mais pertinentes e complexos no cenário jurídico contemporâneo, dada sua notável expansão no direito moderno e suas implicações nas atividades humanas, sejam contratuais ou extracontratuais. Cada manifestação de atividade que causa prejuízo traz consigo a problemática da responsabilidade, que não é exclusiva do âmbito jurídico, mas presente em todos os domínios da vida social. Dada a sua repercussão em todas as atividades humanas, incluindo a proteção dos direitos da personalidade, há uma multiplicidade de controvérsias doutrinárias e divergências nos posicionamentos dos tribunais quanto à definição de seu alcance, e seus pressupostos (Diniz, 2023, p.11).

Dito isso, é essencial entender o conceito atual de responsabilidade civil, bem como sua evolução no Brasil e no mundo, além de entender quais as espécies de responsabilidade civil e como são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO**

No que tange à evolução da responsabilidade civil, nos primeiros tempos da civilização humana, predominava a vingança coletiva, que consistia na reação conjunta do grupo contra o agressor, em resposta à ofensa a um de seus membros (Diniz, 2023, p. 14).

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que, inicialmente, não se levava em consideração o fator culpa. Em um primeiro momento, vigia a vingança privada, que consiste em uma reação instintiva de quem sofreu o dano para quem o provocou. Nessa época, não havia ainda nenhuma regulamentação (Gonçalves, 2023b).

Após a fase da vingança coletiva, surgiu a vingança privada, período em que vigorou a Lei de Talião, em que se repelia o mal pelo mal, concretizada na conhecida expressão “olho por olho, dente por dente”. Em síntese, a vingança privada consistia em uma reação individual à algum mal. Nesse período, o poder público intermediava determinando o momento e a forma que a vítima poderia retaliar. Nota-se que a responsabilidade independia de culpa, sendo dessa forma, a responsabilidade objetiva (Diniz, 2023, p. 14).

Nader explica que essa “vingança privada”, passou a ser regulamentada, passando a vigorar a lei de Talião, o famoso “olho por olho dente, por dente”. Nesse período, houve o início do estabelecimento de critérios quando da ocorrência de dano

ou prejuízo. O critério estipulado era de que deveria haver igualdade entre o dano causado e a consequência a ser executada ao agente causador do prejuízo (Nader, 2015, p. 50)

De acordo com Nader, as fases da vingança pessoal e da pena de talião constituem a fase da justiça privada. Após essa primeira fase, evoluiu-se para a fase da composição, que é mais racional que a anterior. Na fase da composição, em princípio havia a composição voluntária, em que a parte prejudicada determinava um valor a ser pago em dinheiro, para que se resolvesse o conflito (Nader, 2015, p.50).

Após a composição voluntária, surgiu a composição tarifada, em que não eram as partes que determinavam os valores correspondentes aos danos, mas havia valores pré-fixados. Nota-se que a composição tarifada foi utilizada pela Lei das XII Tábuas (Nader, 2015, p. 51).

Apesar de na Lei das XII Tábuas haver já um princípio do instituto da responsabilidade civil, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira, foi a *Lex Aquilia* um dos grandes marcos, pois gerou uma expressiva mudança no que tange aos conceitos e aplicação da responsabilidade civil. Sua maior contribuição foi a implementação do elemento culpa, que antes não era considerado. Para além disso, a *Lex Aquilia* substituiu a ideia de multas com tarifas fixas por uma pena equivalente ao dano causado (Pereira, 2022, p. 22).

A *Lex Aquilia* foi uma referência tão importante, que se remete a ela a nomenclatura de responsabilidade aquiliana para referir-se à responsabilidade extracontratual. Um ponto pertinente com relação à *Lex Aquilia*, é que com ela foram estabelecidos alguns princípios e regras, como a necessidade de três requisitos para a configuração do *damnum injuria Datum*, que eram: a injúria (conduta); a culpa e a o *damnum* (prejuízo) (Nader, 2015, p. 52).

Em Roma, foi apenas a partir do século V que surgiu a teoria da culpa, pois anteriormente a culpa não era considerada para fins de reparação. Anteriormente o que importava era tão somente o dano sofrido (Nader, 2015, p. 51). De acordo com Nader, com relação à reparação ao dano moral, esse já era reconhecido em todos os tempos (Nader, 2015, p. 52).

Com o Código de Napoleão, a responsabilidade civil ganhou um sentido mais amplo, tendo em vista que foi instituído um parâmetro abstrato, em detrimento do olhar casuístico dos romanos. No Código de Napoleão havia a expressa definição de que: “art. 1.382 – Todo ato, qualquer que seja, de homem que causar dano a outrem obrigava aquele por culpa do qual ele veio a acontecer a repará-lo” (Nader, 2015, p. 54).

No que diz respeito à evolução do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que se iniciou com as Ordenações Filipinas, mas estas não eram suficientes para solucionar os conflitos, de modo que se recorria ao Direito Romano e Canônico (Nader, 2015, p. 57).

No Brasil, fica evidenciado então, que foi com o Código de 1916 que o Direito Civil, e também o instituto da responsabilidade civil passou a ser mais sistematizado, porque, anteriormente, havia desordem no que tange aos institutos do Direito Civil (Nader, 2015, p. 57).

Observa-se que o Código Civil de 1916 teve forte influência do Código de Napoleão e do Código Beviláqua para definir a responsabilidade aquiliana e definir o conceito de ato ilícito. No Brasil, o Código Civil de 1916 não tratou com profundidade sobre a responsabilidade civil, tendo tratado sobre o assunto nos artigos 159 e 160, e posteriormente na Parte Especial, em vários dispositivos, mas não de uma forma tão ordenada. Verifica-se, por exemplo, que o Código Civil de 1916 não trazia de forma expressa a possibilidade de indenização por dano moral (Nader, 2015 p. 59).

Já o atual Código Civil de 2002 trata do assunto com maior detalhamento nos artigos 927 e seguintes, além de utilizar a definição de ato ilícito trazida pelo art. 186. Uma novidade que o atual Código Civil trouxe foi a possibilidade de haver indenização por dano exclusivamente moral, hipótese essa que já havia sido apontada pela Constituição de 1988 (Gonçalves, 2023b).

Conforme apresentado, a legislação atual sobre responsabilidade civil está disciplinada no Código Civil de 2002, nos artigos 927 e seguintes, em conjunto com o art. 186 com o conceito de ato ilícito. Percebe-se que houve uma grande evolução do instituto, e atualmente, o instituto é tratado de forma mais ampla, de modo a abarcar as mais variadas situações.

Um ponto destacado por Stolze é que na redação trazida pelo Código de 1916, por exemplo, nota-se uma lacuna no que tange à aplicação da responsabilidade em casos de atividades de risco, justamente porque à época havia reduzido conhecimento no que diz respeito aos potenciais efeitos de determinadas atividades de risco (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a).

Importante entender que a redação do atual Código Civil foi influenciada e impactada pelas mudanças e pelo desenvolvimento humano ocorrido após as duas grandes guerras, que levou o legislador a considerar e priorizar a responsabilidade baseada na atividade de risco, denominada responsabilidade objetiva, ao invés de se ater somente à responsabilidade subjetiva. Essa mudança resta evidenciada nos artigos 927 e seguintes do Código Civil de 2002 (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a, p. 25).

Com relação ao conceito de responsabilidade civil, da ótica etimológica, expressa a ideia de obrigação; encargo. No sentido jurídico, segue-se a mesma linha. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho: “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas práticas de forma contrária ao direito e danosas a outrem” (Cavalieri Filho, 2011, p. 37).

Cavalieri traz ainda distinção entre obrigação e responsabilidade. A obrigação é um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, que surge em consequência da violação de uma obrigação (Cavalieri Filho, 2011, p. 37).

### **2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Existem algumas divisões no que diz respeito à responsabilidade civil. Uma das grandes classificações é entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva leva em consideração o fator culpa, de modo que o sujeito que causou o dano só tem dever de indenizar caso tenha agido com culpa. A responsabilidade civil subjetiva também é chamada de teoria clássica, e dela decorre que, não havendo culpa, não haverá responsabilidade (Gonçalves, 2023b, p. 25).

Ressalta-se que, ainda hoje, no que tange à responsabilidade civil, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, fundamentada na ideia da culpa. Entretanto, como esse primeiro tipo de responsabilidade não abarca todas as situações, o Código Civil de 2002 já traz casos em que é aplicado a responsabilidade objetiva.

No que tange à responsabilidade civil objetiva, esta incide e faz o sujeito indenizar a vítima, independentemente de haver culpa ou não. A teoria objetiva está disciplinada em artigos esparsos do Código Civil. No art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, trata-se sobre exercício de atividade de risco ou perigosa. No art. 187 do Código Civil, há referência ao abuso de direito; no artigo 931 trata-se de danos causados por produtos. Nos artigos 932 e 933 está disciplinada a responsabilidade por fato de outrem; no artigo 928 há a responsabilidade dos incapazes, e por fim, há a responsabilidade pelo fato da coisa e do animal nos artigos 936, 937 e 939.

A responsabilidade objetiva, também chamada de teoria do risco é baseada na ideia de que existem atividades que, pela sua natureza, geram um risco, e, portanto, o responsável que está lucrando com aquela atividade, também deve ter o ônus de reparar eventuais danos ou prejuízos causados (Nader, 2015, p. 112). É o caso de construtoras, companhias elétricas, exploração de minas, energia nuclear, combustíveis, entre outros.

Dentro da responsabilidade objetiva, é pertinente entender o que é o abuso de direito previsto no art. 187 do Código Civil. Nas palavras de Rubens Limongi França (*apud* Tartuce, 2022, p.402): “o abuso de direito é lícito pelo conteúdo e ilícito pelas consequências”. Isso significa que a ilicitude está na forma como o direito é exercido/executado. Percebe-se, portanto, que constitui abuso de direito a prática de um ato que a princípio é lícito, mas havendo abuso em sua execução, torna-se ilícito, e conseqüentemente incide a responsabilidade civil objetiva.

Outra divisão existente no que tange ao conceito de responsabilidade, é a divisão entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual (aquiliana).

A responsabilidade contratual decorre do descumprimento do estipulado em contrato, ou seja, de algo que foi acordado previamente, e que não foi cumprido, resultando em um dano ou prejuízo.

Já na responsabilidade extracontratual (aquiliana), o agente causador do dano infringe algum dever legal, de maneira que não há nenhum vínculo pré-existente entre o causador do dano e a vítima (Gonçalves, 2023b, p. 27).

O atual Código Civil fez a distinção entre as duas espécies de responsabilidade, tratando da responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes, e da contratual nos artigos 395 e seguintes, e 289 e seguintes. Carlos Roberto Gonçalves aponta para o fato de que, apesar de haver essa divisão, ao final, a solução para ambas é idêntica. Isso porque, tanto na responsabilidade contratual, quanto na extracontratual, é necessário haver o dano, a conduta ilícita e o nexo causal (Gonçalves, 2023b, p. 27).

Existem, todavia, algumas peculiaridades que são diferentes em cada uma, a exemplo do ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o credor só precisa demonstrar que houve descumprimento da obrigação, de forma que o ônus recai sobre o devedor de provar que se enquadra em alguma das excludentes admitidas como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva.

Já na responsabilidade extracontratual, o ônus da prova recai sobre o autor da ação, que no caso é quem sofreu o dano ou o prejuízo. Nesse sentido, a responsabilidade contratual é mais benéfica à vítima, pois não é necessário que quem sofreu o dano prove a culpa; basta simplesmente provar que houve o descumprimento do contrato.

Outra diferença existente é que a responsabilidade contratual tem origem no contrato (na convenção entre as partes), enquanto a responsabilidade extracontratual tem origem no desrespeito do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), trazido pelo art. 186 do Código Civil (Gonçalves, 2023b, p. 28).

## **2.4 REQUISITOS/PRESSUPOSTOS**

Existem alguns pressupostos que necessitam estar presentes para se configurar a responsabilidade civil. O art. 186 do Código Civil dispõe que todo aquele que causar dano a outrem será obrigado a repará-lo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).

O citado art. 186 faz referência à responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana. A partir da análise do artigo 186 do Código Civil, evidencia-se os quatro elementos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; nexo causal e o dano.

O primeiro requisito é a ação ou omissão (conduta humana). A ação ou omissão pode ser realizada pelo próprio agente causador do dano, ou então de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e até mesmo de coisas e/ou animais que lhe pertençam.

Com relação à conduta humana, a ela está intrinsicamente ligada à voluntariedade, de maneira que a ação humana que é elemento da responsabilidade civil necessariamente deve estar eivada de voluntariedade. Ou seja, não havendo a ação voluntária do agente, não há que se falar em responsabilização civil. Um exemplo trazido pela doutrina é o caso de um homem, que, ao abrir um pergaminho antigo, e por conta da poeira, de forma involuntária espirra e danifica o pergaminho, não há que se falar em responsabilidade civil deste homem. O que poderia ser discutido, nesse exemplo é se houve negligência por parte da organização da exposição, em colocar os objetos em repositório adequado. Ou ainda, se havia orientação de que não seria permitido mexer no pergaminho, e o sujeito houvesse infringindo essa regra. Se houvesse alguma dessas hipóteses, aí sim seria caso de discussão e incidência da responsabilidade civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a, p. 27)

O segundo requisito é o dano ou prejuízo. Dano pode ser conceituado como “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado” (Cavaliari Filho, 2011 p.117). Nader dispõe que o dano vem do latim *damnum*, significando lesão de natureza patrimonial ou moral (Nader, 2015, p. 77).

O dano é requisito essencial, tendo em vista que não há que se falar em responsabilidade civil se não há dano ou prejuízo. Desde já deve-se esclarecer que nem todo dano é indenizável, isso porque existem alguns requisitos a serem preenchidos pelo dano, para que haja indenização. Dessa forma, o dano deve ser certo e atual para que seja indenizável (Pereira, 2022).

Isso significa que, em regra, não faz sentido analisar uma situação de dano futuro, sendo necessário que o dano se dê em decorrência da ação do agente causador do prejuízo. Existem exceções, como por exemplo no caso de um dano que



gere incapacidade para o trabalho. Nesse caso, haverá uma indenização em decorrência de um prejuízo não totalmente realizado, tendo em vista que a vítima está atualmente incapaz para o trabalho, e ficará dessa forma por tempo indeterminado (Pereira, 2022).

O outro requisito do dano é que ele precisa ser certo. Ou seja, o dano precisa ser conhecido e certo, não sendo possível uma indenização sem essa certeza e determinação do dano. Portanto, não pode ser reparado um dano hipotético ou eventual (Pereira, 2022).

Paulo Nader aponta ainda para o fato de que o dano indenizável é somente o dano injusto, que for praticado *contra ius*. Isso significa que não é ilícito o dano que for praticado em legítima defesa, no exercício regular de direito ou para remover perigo iminente (Nader, 2015, p. 77).

Cabe trazer a diferença entre dano material, dano moral e dano estético. O dano material, também conhecido como dano patrimonial, consiste na lesão concreta aos bens materiais de terceiro (Diniz, 2022, p. 31). que afeta o patrimônio de um indivíduo, envolvendo a perda de bens ou coisas que possuam valor econômico. Dentro da categoria de danos materiais estão inclusos os prejuízos efetivamente vivenciados (danos emergentes) e os valores que a pessoa deixou de receber (lucros cessantes). Os danos emergentes, também conhecidos como danos positivos, são conceituados como um “*deficit* real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna...” (Diniz, 2022, p. 32). Já os lucros cessantes, também chamados de danos negativos, consistem naquilo que a vítima deixou de ganhar.

Já o dano moral é conceituado como uma “lesão a interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica” (Diniz, 2022, p.40). Salienta-se que o dano moral é, no fundo, uma lesão ao direito da personalidade. Com relação à configuração do dano moral, o ordenamento jurídico entende que não é qualquer angústia ou dor que ensejará reparação.

O dano estético abarca toda modificação na aparência física de uma pessoa, indo além de incapacidades graves. Isso significa que o dano estético engloba imperfeições, marcas e defeitos, mesmo que pequenos, desde que afetem de alguma forma a atratividade da vítima. Isso pode ocorrer por meio de uma lesão que cause

constrangimento, baixa autoestima ou desconforto estético (Diniz, 2022, p.37). Ressalta-se que é possível a cumulação de dano material, moral e estético.

No que tange ao dano patrimonial ou moral não há dúvidas de que cabe indenização quando da ocorrência de um desses tipos de prejuízo. Todavia, existe também a questão da perda de uma chance, que significa que por determinada ação ou omissão, a vítima deixou de concretizar alguma oportunidade. Quando a perda de uma chance é concreta, encaixa-se na classificação de lucros cessantes, que significa justamente o dano causado pelo que se deixou de ganhar (Nader, 2015, p. 79).

O terceiro requisito é o nexo de causalidade. Tartuce define o nexo de causalidade como sendo “a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado” (Tartuce, 2022, p. 224). Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, sem o nexo de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2023b).

Em se tratando de nexo causal, existem três teorias sobre o assunto. A primeira é a teoria da equivalência dos antecedentes. Em síntese, essa teoria atribui o mesmo valor a todas as condições que influenciaram para o resultado danoso. Ao aplicar essa teoria, é feito o exercício de retirar alguma condição, e caso o efeito desapareça, constata-se que aquela condição de fato é causa para chegar àquele resultado (Cavaliere Filho, 2011, p. 85).

A segunda teoria no que diz respeito ao nexo causal é a teoria da causalidade adequada. De acordo com essa teoria, para se determinar a causa, não basta verificar se foi necessária aquela condição para chegar ao resultado, mas sim, se foi a condição adequada para concretização do resultado. Nessa vertente, há uma separação entre os antecedentes que tiveram maior ou menor importância. A partir dessa distinção, elege-se a condição mais relevante e ou adequada para ser tida como causa do efeito concretizado (Cavaliere Filho, 2011).

A terceira teoria é a chamada danos diretos e imediatos, que consiste no fato de que a indenização só é realizada em face de causas que direta e imediatamente geraram o resultado (Gonçalves, 2023b).

O ordenamento jurídico brasileiro atual adota a teoria do dano direto e imediato no que tange ao instituto da responsabilidade civil, conforme disposto no art. 403 do

Código Civil. Portanto, constata-se que nem todas as condições que convergiram para ocorrência de um resultado serão consideradas, de maneira que só é relevante a que for relacionada direta e imediatamente com o resultado produzido (Gonçalves, 2023b).

De acordo com Stolze, a culpa não é pressuposto geral da responsabilidade civil, especialmente quando analisada diante do Código Civil de 2002, que traz de forma expressa a outra espécie de responsabilidade civil, que é a responsabilidade objetiva que não necessita desse elemento para sua ocorrência (Gagliano; Filho, 2023a, p. 25).

Todavia, a abordagem de Stolze é justamente dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, em que a culpa não é necessária em todas as hipóteses, como é o caso da responsabilidade objetiva. Entretanto, é fundamental falar a respeito da culpa, pois quando se fala em responsabilidade subjetiva, é essencial entendermos o conceito.

Portanto, um último requisito é a culpa (na responsabilidade subjetiva). A culpa é o elemento subjetivo da conduta, de maneira que, quando o agente não agiu de forma voluntária ou culposa, não será responsabilizado pelos danos. É o caso, por exemplo de culpa exclusiva da vítima, de culpa de terceiro ou de caso fortuito ou força maior, em que não é feita a responsabilização do agente. (Nader, 2015, p. 105).

Necessário esclarecer que na responsabilidade civil, há responsabilidade tanto por uma conduta dolosa quanto por uma conduta culposa, de modo que a culpa aqui analisada é o conceito *lato sensu*. (Nader, 2015, p.106).

Um ponto de destaque com relação à culpa é com relação à sua extensão. A extensão da culpa, em princípio, é irrelevante para a responsabilidade civil. Isso porque o Código Civil de 2002 estipulou no *caput* art. 944 que o valor da indenização será determinado pela extensão do dano. Entretanto, o parágrafo único deste artigo determina que há uma possibilidade de o julgador reduzir o valor da indenização, de forma equitativa, caso constate que existe uma excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa (Nader, 2015, p. 109)

Percebe-se que, em verdade, apesar de a regra ser que a indenização dependerá da extensão do dano, a gravidade da culpa do agente poderá ser levada em conta para determinar o quantum da indenização (Nader, 2015, p. 109)

## **2.5 EFEITOS E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

É pertinente compreender que a responsabilidade civil decorre da máxima *neminem laedere*, que significa uma proibição de ofender. Portanto, a responsabilidade se resume a assumir as consequências jurídicas de um fato (Gagliano; Filho, 2023a, p. 14). Com relação à natureza jurídica da responsabilidade, será sempre sancionadora, conforme Stolze (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a, p. 21).

Importante entender que o instituto da responsabilidade civil visa à reparação civil. A reparação civil, por sua vez, possui três funções: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a, p. 21).

A primeira função que é a compensar o dano da vítima, é justamente retornar as coisas ao seu status quo ante. Dessa forma, compensar significa então repor o que foi perdido, ou, nos casos em que não é possível, realiza-se o pagamento de uma quantia indenizatória (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a, p. 21).

A segunda função está na ideia de punição do ofensor. Apesar de essa não ser a finalidade principal, observa-se que ocorre uma punição na medida em que o causador do dano terá que desembolsar um valor para reparar o dano causado à vítima (Gagliano; Pamplona Filho, 2023<sup>a</sup>, p. 21).

A terceira função é a de desmotivar a conduta causadora do dano, justamente porque há um revés (indenizar a vítima) (Gagliano; Pamplona Filho, 2023a, p. 21).

## **2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA**

Cada vez mais, percebe-se uma interação entre os diversos ramos do direito, e um exemplo de interação é da responsabilidade civil com o direito de família. Tartuce traz para discussão esse diálogo entre a responsabilidade civil e o direito de família.

Necessário destacar que há uma inclinação por parte da doutrina e da jurisprudência de ampliar os danos reparáveis, como se observa no caso da denominada responsabilidade civil por abandono afetivo.

A discussão com relação ao abandono afetivo é recente no ordenamento jurídico brasileiro, e há polêmica em torno do assunto, pois em um primeiro momento o STJ entendeu ao analisar um caso concreto que “o pai não seria obrigado a amar o filho”, e que, portanto, ali não caberia indenização (Tartuce, 2022, p. 654).

Todavia, anos depois, em outro julgado, o STJ se posicionou pela aplicação de danos morais no âmbito das relações entre pais e filhos. A fundamentação foi que aos pais incumbe a obrigação de dar auxílio psicológico aos filhos, e que uma forma de dar valor jurídico ao cuidado é justamente impondo uma indenização por esse abandono afetivo, de maneira que a Ministra Nancy Andrighi, relatora, proferiu uma frase que repercutiu por sintetizar a situação, que é “amar é faculdade, cuidar é dever” (Tartuce, 2022, p. 655).

## **2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA**

Diante dos conceitos de responsabilidade civil, e a previsão trazida pelo Código Civil, principalmente nos artigos 186, 187 e 927, cumpre esclarecer qual o tipo de responsabilidade incidiria no caso de desistência da adoção.

A primeira peculiaridade a ser levada em conta é o fato de que a legislação não traz nenhuma previsão de vedação ou proibição de desistência da adoção. Justamente por isso, não há ainda uma solução padronizada e adequada para os casos em que isso acontece.

Partindo da premissa de que é cabível a responsabilidade civil em decorrência da desistência da adoção, é necessário entender qual seria o tipo de responsabilidade civil e sob qual fundamento se daria essa incidência.

Parte da doutrina entende é que a desistência da adoção configuraria um abuso de direito, e portanto, seria caso de responsabilização pela responsabilidade objetiva prevista nos artigos 187 e 927 do Código Civil. Pablo Stolze Gagliano vai ao encontro dessa corrente, especialmente nos casos de desistência durante a guarda provisória, pois, se essa guarda perdurar por anos, e após ocorrer a desistência, o autor entende que há a configuração de abuso de direito (Gagliano; Barreto, 2020).

Isso porque, em que pese não haver proibição de desistência da adoção, a desistência ou devolução imotivada gera graves danos às crianças e adolescentes, o que contraria a finalidade a que a adoção se destina. Por isso, esse comportamento configuraria uma ação indevida, resultando na obrigação de compensação dos danos.

Entretanto, há também o entendimento de que, não teria como se falar em abuso de direito, porque não existe a previsão de um direito de desistência ou de

devolução, e portanto, a devolução ou desistência não teriam como configurar um abuso de direito, já que na verdade não existe nenhum direito nesse sentido. Marcelo de Mello Vieira e Josiane Rose Petry Veronese (2022, p.103) seguem esse posicionamento:

“(...) nota-se que o abuso de direito é identificado com o exercício de um direito que extrapola limites legais. Essa relação com o exercício de um direito elimina a possibilidade de interpretar o abandono de um filho como esse tipo de ilícito, já que não há de se falar em um direito de deixar a criança, ou seja, o ato de abandono já é, por si só, um abuso”

Para Vieira e Veronese (2022, p.104), em uma situação de desistência ou de devolução, não incidiria a responsabilidade objetiva, mas sim a responsabilidade subjetiva dos pretendentes à adoção que realizarem o ato de desistência. Diante disso, na visão dos autores, a prática de devolução dos filhos adotivos deve ser entendida como um ato ilícito subjetivo, sendo necessário a avaliação do elemento culpa.

Nessa toada, Vieira e Veronese entendem que nesse caso não seria hipótese de negligência, imprudência ou imperícia, mas que haveria uma intenção de abandonar.

Portanto, percebe-se que há na doutrina quem defenda que a responsabilidade em caso de desistência da adoção é uma responsabilidade objetiva, por abuso de direito, sendo desnecessário a avaliação do elemento culpa. Por outro lado, existe também o entendimento de que a responsabilidade nesses casos é subjetiva, sendo necessário a comprovação de todos os requisitos da responsabilidade civil.

Na análise da jurisprudência, esse tópico será abordado novamente, a fim de verificar qual o entendimento dos tribunais com relação a esse aspecto.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DESISTENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

#### **3.1 PROBLEMATIZAÇÃO E POSIÇÃO DOUTRINÁRIA**

Após a conceituação do instituto da responsabilidade civil e da adoção no Brasil, passa-se à aplicação da responsabilidade civil na adoção. Em que pese a adoção ter como objetivo o encontro de um lar para crianças e adolescentes que estão em instituições de acolhimento, e está centrado no melhor interesse da criança, infelizmente há casos em que os pretendentes a adoção desistem no meio do processo de adoção.

Maria Berenice Dias esclarece que a devolução acontece em grande parte por uma falta de acompanhamento:

“A adoção é irrevogável e irreversível. No entanto, vez por outra, ocorre a devolução pelos adotantes. Ou no estágio de convivência ou mesmo depois de perfectibilizada a adoção. Tal ocorre muito por não existir o acompanhamento da família após o início da convivência. Mais uma vez uma postura irresponsável do estado, que deve zelar pelas crianças com prioridade absoluta e atender ao melhor interesse de quem se tornou guardião” (Dias, 2022, p.75)

Além da falta de acompanhamento, é importante esclarecer que não há na legislação brasileira nenhum dispositivo que preveja indenização ou algum tipo de responsabilização nos casos de desistência da adoção.

O que o nosso ordenamento prevê é que, caso haja desistência do pretendente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, haverá sua exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, conforme disposição do art. 197-E, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para além disso, de acordo com o art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável. Ou seja, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nem haveria de ocorrer desistência após o trânsito em julgado da sentença de adoção

Percebe-se, portanto, que as leis que dispõem sobre adoção não versam sobre a responsabilidade civil nos casos de desistência. Todavia, na prática, os juízes e tribunais estão tendo que decidir sobre essa questão, pelo fato de que existem diversos casos de desistência, em diferentes momentos do processo de adoção.

A partir disso, o questionamento é justamente se é cabível indenização em caso de desistência de adoção. Como não há legislação sobre esse ponto específico, há doutrina e jurisprudência em diferentes sentidos.

Um ponto importante na discussão é primeiramente o momento em que a desistência acontece. Como exposto no primeiro capítulo, para que ocorra a adoção é necessário respeitar uma série de procedimentos. O contato com a criança se dá no estágio de convivência, mas é um período em que não há um vínculo forte entre os adotados e adotantes, tendo como função justamente verificar a viabilidade da adoção. Por isso, entende-se que caso haja desistência nesse momento, não há que se falar em indenização. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "...a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil" (Gagliano; Filho, 2023b, p. 243). Os autores fazem uma ressalva de que, caso o estágio de convivência se estenda por um tempo longo, e ocorra fora dos limites do abrigo, essas peculiaridades podem justificar algum tipo de indenização. Todavia, isso seria um caso excepcional, porque em regra, pela natureza do estágio de convivência, a desistência nessa fase do processo de adoção é legítima.

No mesmo sentido, Ribeiro entende que o estágio de convivência é o momento em que verifica-se se há afinidade entre o adotante e o adotado, para a partir disso construir um vínculo. Por isso, Ribeiro também defende que nessa etapa da adoção não há nenhuma vedação legal à desistência, e portanto, não seria adequado nenhum tipo de responsabilização dos adotantes (Ribeiro, 2020).

Entretanto, há autores, como Rezende, que entendem que, mesmo que a adoção ocorra no estágio de convivência, seria cabível indenização. No entendimento do autor, mesmo que o lapso temporal no estágio de convivência seja curto, já é suficiente para a criação de laços de afeto, de forma que a desistência gera uma violência psicológica em face da criança ou adolescente (Rezende, 2014, p. 92).

Rezende (2014, p.92) defende que:

Uma vez iniciado o estágio de convivência, já se acende na criança/adolescente uma expectativa – diga-se de passagem legítima – de que o ato será ultimado. Expectativa essa posteriormente frustrada, com a desistência da medida, que gera o odioso abandono afetivo, perfeitamente compensável pelo dano moral, segundo jurisprudência do Eg. Tribunal da Cidadania”



Constata-se, portanto, que há na doutrina, tanto o entendimento de que a desistência no estágio de convivência seria legítima, por se tratar de uma fase inicial de contato da criança com a família, quanto a visão de que a desistência mesmo ocorrendo no estágio de convivência, já ensejaria uma responsabilização por meio de indenização por danos morais.

Nota-se que, entre as duas correntes, a que prevalece é a de que não seria cabível responsabilização caso a desistência aconteça no estágio de convivência, porque é o primeiro contato com a criança e é esperado que aconteça algum tipo de conflito. Salienta-se que boa parte da jurisprudência também possui esse entendimento.

O segundo momento em que a desistência ocorre é durante a guarda provisória. A etapa da guarda provisória ocorre após a finalização do estágio de convivência, e a convivência acontece no lar dos adotantes, não mais no abrigo como acontecia no estágio de convivência. Por isso, presume-se que a partir da concessão da guarda provisória, há um estreitamento dos vínculos entre os adotantes e adotados. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem que:

“Quem milita com o instituto da adoção costuma dizer que a guarda provisória funda a relação paterno ou materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção” (Gagliano; Filho, 2023b, p.244).

Em que pese a adoção ainda não ter sido concretizada por meio da sentença, é muito comum que a guarda provisória se estenda por anos, o que resulta em uma integração do adotando na família. Por isso, caso haja a desistência nesse estágio da adoção, é possível a configuração de responsabilização civil, principalmente quando a guarda tiver ocorrido por um período prolongado.

O terceiro momento em que a desistência acontece é após o trânsito em julgado da adoção. A desistência nessa etapa é a mais prejudicial aos adotandos, pois o vínculo entre adotando e adotado já está consolidado. Stolze defende que, na verdade, nem deveria ser possível haver desistência após o trânsito em julgado, mas que, caso haja, é preciso que os adotantes que desistiram sejam responsabilizados de maneira mais rigorosa. Rodrigo da Cunha Pereira (*apud* Gagliano; Filho, 2023b, p. 244) ensina que: “não há nenhuma previsão legal de ‘desadoção’. Uma vez filho,

adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem dentro da gente”.

Por isso, há a defesa de que, além do dever de indenizar, seria necessário ainda a prestação de alimentos aos filhos que foram devolvidos.

Nesse cenário de desistência da adoção, é pertinente entender quais os motivos alegados nas desistências e devoluções. Márcia Frassão dividiu os motivos em dois grupos: um que se relaciona à criança e outro que se relaciona à família. Os principais motivos relacionados à criança são: “mentiras, agressão, fuga, desobediência, falta de higiene, furtos”. Já os relacionados à família são: “medo de que o sentimento de parentalidade não se concretize; depressão ou gravidez da guardiã; maus-tratos; divergências entre os guardiães sobre como educar a criança; ciúme e desavenças entre os filhos naturais e o adotando” (Frassão, 2010, p.80 *apud* Vieira; Veronese, 2022, p.71)

A maior crítica é relacionada às justificativas de mau comportamento, pois, de acordo com Bertoncini e Campidelli (2018, p. 94, *apud* Vieira; Veronese, 2022, p. 71): “crianças e adolescentes em formação podem ser educados e mudar seus comportamentos mediante paciência, empatia, posicionamentos que pessoas realmente dispostas a ser pai e mãe assumiriam em prol de seus filhos”. No mesmo sentido, fato é que qualquer criança ou adolescente, seja filho biológico ou adotivo, pode manifestar comportamentos que são tidos como inadequados, por isso, Verdi (2019, p. 207, *apud* Vieira; Veronese, 2022, p.710) afirma que: “os pais não podem simplesmente expulsá-los. Busca-se uma maneira de tentar solucionar o problema, demonstrar qual o comportamento adequado e com os filhos adotivos isso não pode ser diferente”.

### **3.2 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Com relação ao modo como os Tribunais e juízes vêm decidindo os casos de desistência ou de devolução, esclarece-se que não há uma linearidade das decisões, pois há Tribunais que decidem pela aplicação de indenização por danos morais, enquanto outros decidem que não há configuração de nenhum tipo de indenização por parte dos pretendentes que desistem ou devolvem a criança.

Foi realizada uma análise de decisões do Tribunal Estadual de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com os seguintes parâmetros de busca: 1) desistência da adoção; 2)

devolução; adoção; criança. A partir dessa pesquisa jurisprudencial, foram encontrados 27 acórdãos.

Desses acórdãos, em 5 acórdãos reconheceram a incidência de necessidade de reparação por parte dos que desistiram, e determinaram o pagamento de indenização. Em 3 acórdãos, o entendimento foi de não configuração de dano moral, e, portanto, de não cabimento de indenização. Em um dos processos (TJRS-Apelação Cível nº 70079126850; nº CNJ 0277897-86.2018.8.21.7000), a justificativa pelo indeferimento do pedido de indenização foi de que a desistência aconteceu no estágio de convivência, e que a legislação permite a desistência nesse caso. De fato, esse é o entendimento também de parte da doutrina, pois o estágio de convivência é um contato inicial, de adaptação, em que os vínculos ainda não estão formados. Em um outro processo, (TJMG- Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002), foi indeferido o pedido de indenização por danos morais, mas acatou-se o pagamento de obrigação alimentar, em razão de doença irreversível. No acórdão consignou-se que:

“inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a ‘coisificação’ do processo de guarda” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011).

Os demais processos encontrados na pesquisa jurisprudencial, apesar de referirem-se à adoção, fogem da temática abordada.

Destaca-se a ementa da Apelação Civil nº 70079126850, julgada no TJRS, como um caso em que entenderam pela não ocorrência de dano moral:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. *DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há *desistência da adoção* durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Rio Grande do Sul, 2019. Apelação Cível, Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019)

Da análise do julgado acima, percebe-se que o fundamento para o indeferimento do pedido de indenização foi pelo momento em que ocorreu a desistência, que foi no estágio de convivência. A Oitava Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que pela natureza de adaptação do estágio de convivência, a desistência não configuraria ato ilícito capaz de ensejar dano moral.

Em contraponto, destacam-se as ementas da Apelação 0015878-44.2017.8.19.0040 julgada pelo TJRJ, e da Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002 do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO APÓS LONGO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNANÇÃO DA PARTE RÉ. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C 927 DO CÓDIGO CIVIL. INFRINGÊNCIA AO ART. 33 DO ECA. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. INEGÁVEL DANOS PSICOLÓGICOS. PRESTAÇÃO ALIMENTAR PLENAMENTE JUSTIFICADA NA HIPÓTESE, COMO DESDOBRAMENTO DO ART. 33, ECA, BEM ASSIM DE MAIS PRINCÍPIOS E DITAMES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 0015878-44.2017.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 05/04/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. (Minas Gerais, 2011. TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011)

Na apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a indenização foi deferida sob o argumento de que a desistência ocorreu após longo estágio de convivência. Interessante verificar que, nesse caso, houve a responsabilização mesmo no estágio de convivência. Já no acórdão proferido na Apelação Cível, Nº 70079126850 do Rio Grande do Sul, a justificativa da impossibilidade de

responsabilização foi justamente porque a desistência ocorreu no estágio de convivência. Isso mostra que as decisões variam muito a depender do caso. Em situações de desistência, é fundamental uma análise dos fatos concretos caso a caso, porque um estágio de convivência que durou 30 dias é completamente de um estágio de convivência que tenha se prolongado por meses, por exemplo.

Destaca-se ainda, trecho do voto do Desembargador Marcelo Rodrigues, na Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002 do TJMG:

“De forma lúcida conclui Kátia Regina Maciel: A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral (...) (destacou-se). Portanto, os adotantes arrependidos, dadas as particularidades que cercam o caso sob exame, devem responder por danos morais. Quanto aos pedidos de alimentos provisórios ou obrigação alimentar, diante do processo de (re) colocação do menor em família substituta, com deferimento de guarda provisória, conforme se vê à f.74-TJ, felizmente, diga-se, não subsistem motivos para seu deferimento.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011).

O voto do Desembargador Marcelo Rodrigues demonstra um exemplo de dano moral por desistência ainda no estágio de convivência, por entender que mesmo no estágio de convivência já existe um abuso de direito, pois essa desistência seria uma violência para a criança e o adolescente.

Cumprido destacar que, em uma pesquisa jurisprudencial mais ampla realizada por Marcelo de Mello Vieira e Josiane Rose Petry Veronese, constatou-se alguns dados relevantes de serem trazidos para discussão.

Vieira e Veronese realizaram uma pesquisa em todos os 26 tribunais estaduais e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), de forma que foi possível ter uma visão mais ampla de como os tribunais vêm decidindo. Um ponto destacado pelos autores foi a discrepância dos valores arbitrados à título de indenização: em decisão do TJMG, foi arbitrado o valor de R\$ 15 mil; em decisão do TJRS foi arbitrado o valor de R\$ 30 mil; em decisão do TJSC, foi arbitrado o valor de R\$80 mil com juros de mora dividido entre os irmãos; em outra decisão do TJSC arbitrou-se o valor de R\$50 mil; no TJSP foi estipulado o valor de 1 salário-mínimo até que o jovem complete 25 anos, ou seja, 10 anos, e tratamento terapêutico e

psiquiátrico; em outra decisão do TJSP foi determinado o pagamento de R\$150 mil com juros de mora e por fim, em decisão do STJ foi determinado o valor de R\$5 mil (Vieira; Veronese, 2022, p.120).

Ante o exame desses dados, resta evidente a falta de um parâmetro a ser seguido pelos Tribunais. Ademais, outro ponto questionado pelos autores foi se o valor da indenização tinha alguma relação com o tempo de convivência com os pais que desistiram, para verificar se quanto maior o tempo de convivência, maior seria o valor da indenização. Entretanto, a questão do período de convivência não tinha relação de proporção com o valor da indenização por danos morais, pois verificou-se que no caso de maior período de convívio, que foi de 9 anos, a condenação foi no valor de R\$20 mil reais (Vieira; Veronese, 2022, pp.122-123).

Percebe-se que existem decisões que entendem pela aplicação de indenização ou obrigação alimentar, enquanto outras decidem pela não configuração de nenhum tipo de reparação. Por isso, é importante haver uma regulamentação do assunto, para que haja parâmetros mínimos a serem seguidos nos casos de desistência e devolução.

Ademais, no que tange ao tipo de responsabilidade, é pertinente destacar um dado interessante trazido por Vieira e Veronese, de que, ao analisar as decisões de tribunais de todo o país, notou-se que a maioria dos tribunais decide pela existência de responsabilidade subjetiva, e não objetiva. Das oito decisões analisadas, apenas uma entendeu pela incidência da responsabilidade objetiva (Vieira; Veronese, 2022, pp.114-115). Essa informação possui bastante relevância, tendo em vista que há divergência doutrinária sobre o assunto.

### **3.3 PROJETO DE LEI 1.048/2020**

Como já mencionado anteriormente, não há na legislação que disponha sobre as sanções em caso de desistência da adoção ou de devolução. Entretanto, é pertinente tratar sobre o Projeto de Lei (PL) 1.048/2020, de iniciativa do Senador Major Olimpio. Este Projeto propôs uma alteração no § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Denota-se desse Projeto de Lei, que a temática não é relevante somente nos Tribunais ou para Doutrina, mas possui pertinência para ser discutido no pelo Poder Legislativo.

Em que pese ainda estar em tramitação, já é um grande avanço a discussão de alteração legislativa para prever sanções aos desistentes da adoção.

O PL 1.048/2020 foi proposto inicialmente com alterações determinando as sanções tanto para os que desistem da adoção antes da sentença, quanto para os que devolvem a criança após a sentença. O texto inicial do PL consignava que:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197-E. ....

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial: I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil; III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2020).

A justificativa para o projeto vai ao encontro dos pontos já tratados ao longo do trabalho, conforme consta em parecer da CDH:

“A justificação enfatiza que, mesmo com as fases e formalidades próprias do processo de adoção, continua-se a observar, por parte dos pretendentes, a desistência e a devolução de crianças e adolescentes adotados, o que é capaz de provocar danos emocionais significativos, em razão de uma segunda ruptura familiar. Nesse sentido, é

necessário que o ordenamento jurídico seja mais explícito quanto às penalidades aplicáveis tanto em relação à prática de desistência quanto à de devolução por parte dos pretendentes”.

Fica evidente que o projeto de lei surgiu justamente pelo fato de que, em que pese haver várias etapas e formalidades que envolvem o processo de adoção, ainda ocorre a desistência ou devolução da criança e do adolescente.

Destaca-se que, após mais de 3 anos da iniciativa do PL sem movimentações significativas, no dia 20/09/2023, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou o projeto, que agora segue para a Comissão de Constituição e Justiça para prosseguimento da tramitação.

Salienta-se que a CDH aprovou o projeto de lei, com algumas modificações. Cumpre ressaltar que o texto inicial do projeto de lei propunha sanções idênticas aos que desistem da guarda, antes do trânsito em julgado da sentença da adoção e os que desistem após a sentença.

Após o parecer da CDH, restringiram as novas sanções previstas pelo Projeto de Lei somente para o pretendente à adoção que devolver a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

A partir disso, o texto que está em tramitação atualmente é mais restrito, de forma que dispõe sobre sanções somente após a sentença. De fato, a devolução após a sentença de adoção é a hipótese que gera mais danos à criança e ao adolescente, e merece uma sanção mais rigorosa. Nesse ponto, a alteração está de acordo com parte da doutrina e jurisprudência.

Entretanto, uma crítica que se faz à essa alteração é o fato de que, em que pese a desistência da adoção antes da sentença ser uma conduta menos grave, ainda gera dano para aos adotados. Dito isso, a restrição de sanções somente aos desistentes após a sentença ainda deixa uma lacuna na lei, no que tange às desistências que ocorrem antes da sentença.

Uma possibilidade seria fazer uma diferenciação entre as duas situações, de modo a impor consequências mais brandas para os casos anteriores à sentença, e sanções mais rigorosas para os casos posteriores à sentença.

Por enquanto, consta no projeto de lei que o adotante que desistir da criança ou do adolescente durante a guarda para fins de adoção (antes da sentença), será aplicado a sanção disposta no § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do



Adolescente, qual seja, a exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada.

Após o parecer da CDH, o projeto de lei foi aprovado com a seguinte Emenda:

Emenda nº 1 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 197 – E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020:

“Art. 2º.....

Art. 197 – E.....

.....  
 § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 197-E, a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará:

I – na obrigação de custeio de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, cuja natureza e duração serão recomendados para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou do adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente, ou, comprovada a impossibilidade de cumprir obrigação nesse montante, custear valor subsidiário a ser fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente. (NR)” (Brasil, 2023).

Portanto, após a atualização mais recente na tramitação do PL, ele foi aprovado com o texto acima. Entretanto, ainda existem várias fases na tramitação do Projeto de Lei antes da promulgação da alteração legislativa.

De qualquer forma, mesmo que o texto seja aprovado de forma definitiva de modo mais restrito, é inegável que o fato de o Legislativo estar discutindo essa questão é um avanço para a garantia da proteção das crianças e dos adolescentes. Note-se que, na época em que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado, as consequências de uma possível desistência ou devolução não foram trazidas na lei, porque não era uma preocupação do legislador. Entretanto, com o passar dos anos, e com o aumento dos casos de devolução, essa situação incitou o Poder

Legislativo a discutir a matéria, a fim de promover uma regulamentação que se adegue às reais necessidades da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou como o ordenamento jurídico brasileiro vem lidando com os casos de desistência da adoção e de devolução de crianças e adolescentes, a fim de entender se seria viável a aplicação da responsabilidade civil nas hipóteses apresentadas.

No primeiro capítulo, dedicado ao instituto da adoção, viu-se uma evolução e mudança no conceito e função da adoção ao longo dos anos no mundo, e no Brasil. Atualmente, a adoção tem o foco de dar uma família para as crianças e adolescentes, tendo-as sempre como prioridade absoluta. Em síntese, a adoção segue os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, conforme determinado no art. 227 da Constituição Federal.

No segundo capítulo, foi possível analisar como funciona a responsabilidade civil, instituto de tamanha relevância para o Direito, pois está presente em diversas situações. Ademais, foi demonstrado que há, na doutrina, uma divergência no que tange à incidência de responsabilidade por abuso de direito (responsabilidade objetiva) ou de responsabilidade subjetiva nos casos de desistência da adoção.

No terceiro e último capítulo foi feita a análise de como a doutrina, a jurisprudência e o Poder Legislativo têm lidado com as hipóteses de desistência da adoção, investigação pertinente, tendo em vista que não há legislação que regule esse tipo de situação.

A partir da análise doutrinária, verificou-se que, dentre os autores analisados, há um consenso de que em regra, não cabe indenização em caso de desistência quando essa ocorre no estágio de convivência. Contudo, após o deferimento da guarda provisória e após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a desistência ou devolução abruptas geram uma responsabilização por parte dos desistentes.

Com a pesquisa jurisprudencial, constatou-se uma diversidade das decisões e acórdãos, que não seguem um parâmetro quanto à possibilidade ou não de indenização, e também não há linearidade no *quantum* indenizatório. Verificou-se ainda, que, a maioria das decisões aplicou a responsabilidade civil subjetiva, e não objetiva.

Com relação ao Projeto de Lei nº 1.048/2020, constata-se a necessidade de uma regulamentação para casos de desistência da adoção. Um ponto de relevância foi a modificação realizada com o parecer da CDH, em que houve uma restrição do

texto inicial, para que as sanções atinjam somente os pais que desistirem da adoção após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Com a aprovação da CDH, verifica-se que uma regulamentação desses casos está mais próxima de ser promulgada.

Infelizmente, somente a estipulação de indenização para os casos de desistência da adoção não resolve toda a situação, pois isso não inibirá 100% das pessoas de fazerem isso. Ademais, fato é que o trauma de uma dupla rejeição nunca será verdadeiramente compensado com a indenização, pois a criança tinha uma perspectiva de uma vida inteira integrada em um ambiente familiar, e perde isso nos casos de desistência. Em que pese não ser possível vedar completamente as desistências e devoluções, a previsão legal de sanções provavelmente irá fazer com que os interessados na adoção se preparem melhor para o acolhimento de uma criança, e também que não desistam por qualquer motivo.

Uma consequência da regulamentação é ocasionar situações em que os pais permaneçam com as crianças, somente para não ter que pagar uma indenização ou prestar alimentos, mantendo essa criança em um ambiente desarmônico, e até abusivo. Este trabalho não adentrou nesse ponto, mas é algo que só pode ser evitado com um acompanhamento intenso por parte da equipe multidisciplinar, que deve acompanhar essa família.

Por fim, ressalta-se que a previsão legal de sanções não inibirá por completo os casos de desistências e devoluções na adoção, entretanto, ao prever sanções na lei, é possível promover um maior cuidado e preparação por parte dos pretendentes à adoção. A partir da análise feita, fica evidente a necessidade de regulamentação, pois o Poder Judiciário está lidando com os casos de desistência de maneira muito diversa, o que pode gerar certa insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.p.11-19.

AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues e MORET, Gabriela Pereira. **O direito à convivência familiar e as espécies de adoção**, 2021. Disponível em: [https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_232-O-DIREITO-A-CONVIVENCIA-FAMILIAR-E-AS-ESPECIES-DE-ADOCADO-Gabriela-e-Inessa.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_232-O-DIREITO-A-CONVIVENCIA-FAMILIAR-E-AS-ESPECIES-DE-ADOCADO-Gabriela-e-Inessa.pdf) Acesso em: 26/04/2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (SF) nº 87, de 2023**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1048-2020>

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 04 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.048, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247#:~:text=Altera%20o%20%C2%A7%205%C2%BA%20do,julgado%20da%20senten%C3%A7a%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo e ALDROVANDI, Andrea. **Adoção no Brasil: Aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214/1872> Acesso em: 18 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall Acesso em: 5 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; GRIGUC, Maurício Nader. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes: uma análise da responsabilidade civil por desistência de adoção. **Revista de Direito da Unimep**, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704345> Acesso em 02 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto** – 3.ed.rev.ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023a. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023b. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 20/03/2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023a. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023b. *E-book*.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002**, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4F52206C13D2FD05DB70F57F2F79D223.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.568648-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=4F52206C13D2FD05DB70F57F2F79D223.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.568648-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 10 set. 2023.

MOREIRA, Silvana do Mont. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços**. Curitiba: Juruá, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense/Grupo GEN, 2015. *E-book*.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004 (Coleção Psicologia Jurídica).

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense/Grupo GEN, 2022. *E-book*.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Revista Jurídica do MP-PR, Curitiba, ano 1, n. 1, p.81-103, dez. 2014. Disponível em: [https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Revista\\_MPPR\\_1-edicao.pdf](https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf). Acesso em: 2 maio 2023

RIBEIRO, Mayara Santin. A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar. **Migalhas**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adoacao-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 23 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0015878-44.2017.8.19.0040**. Des(a). Eduardo Antônio Klausner - julgamento: 05/04/2023 - sexta câmara cível disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0> Acesso em: 15 set. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70079126850**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70079126850&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079126850&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) Acesso em: 10 set. 2023

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense/Grupo GEN, 2022. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

VIEIRA, Marcelo de Mello; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Abandono de filhos adotivos**: sob o olhar da Doutrina da Proteção Integral e da responsabilidade civil/ Marcelo de Mello Vieira, Josiane Rose Petry Veronese. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*.